SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481557 - GO (2023/0371464-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu recurso especial.

2. O Tribunal *a quo* manteve a condenação do recorrente à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por lesão corporal grave.

3. A defesa busca a aplicação do *sursis*, alegando que o art. 77 do Código Penal não impede a concessão do benefício em crimes cometidos com violência contra a pessoa, desde que os requisitos sejam preenchidos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível a concessão da suspensão condicional da pena em caso de crime cometido com violência contra a pessoa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ reconhece que o requisito de não cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa não é aplicável ao *sursis*, mas apenas à substituição por penas restritivas de direitos.

6. No caso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, além dos motivos e circunstâncias do delito, indicam que a aplicação do *sursis* se mostra suficiente à prevenção e reprovação do delito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para aplicar o *sursis*.

Tese de julgamento: 1. O art. 77 do Código Penal não impede a concessão do *sursis* em crimes cometidos com violência, desde que os requisitos objetivos e subjetivos sejam preenchidos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, 59, 77.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 471.337/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015; STJ, HC 29.751/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 10/08/2004.

Documento eletrônico VDA50201759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 198c8132-767d-4eba-8cc2-733e097f3505

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 198c8132-767d-4eba-8cc2-733e097f3505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481557 - GO (2023/0371464-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu recurso especial.

2. O Tribunal *a quo* manteve a condenação do recorrente à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por lesão corporal grave.

3. A defesa busca a aplicação do *sursis*, alegando que o art. 77 do Código Penal não impede a concessão do benefício em crimes cometidos com violência contra a pessoa, desde que os requisitos sejam preenchidos.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível a concessão da suspensão condicional da pena em caso de crime cometido com violência contra a pessoa.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ reconhece que o requisito de não cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa não é aplicável ao *sursis*, mas apenas à substituição por penas restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA49720668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: f0e0142c-bce9-48a7-91bd-9ec97ae217c2

6. No caso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, além dos motivos e circunstâncias do delito, indicam que a aplicação do *sursis* se mostra suficiente à prevenção e reprovação do delito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para aplicar o *sursis*.

Tese de julgamento: 1. O art. 77 do Código Penal não impede a concessão do *sursis* em crimes cometidos com violência, desde que os requisitos objetivos e subjetivos sejam preenchidos.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, 59, 77.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 471.337/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015; STJ, HC 29.751/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 10/08/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAFAEL MARQUES DE AMORIM contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pela Defesa.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau como incurso no art. 129, §1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto (fls. 453/482).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo (fls. 586/591).

A Defesa interpôs recurso especial, que foi respondido (fls. 601/606 e 616/621).

A Corte local não admitiu o recurso especial com base na Súmula n. 83, do STJ (fls. 625/627).

Nas razões do agravo a Defesa sustenta que a decisão impugnada aplicou indevidamente referida Súmula, alegando que o art. 77, do CP, não impede a concessão de *sursis*, mesmo em crimes cometidos com violência, desde que os requisitos sejam preenchidos (fls. 632/637).

Contrarrazões às fls. 642643.

O Ministério Público Federal propõe o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial (fls. 655/658).

VOTO

O recurso comporta provimento.

Documento eletrônico VDA49720668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: f0e0142c-bce9-48a7-91bd-9ec97ae217c2

O Juízo de primeiro grau calculou a pena nos seguintes termos (fls. 453/482 - grifamos):

> *Passo à dosagem da pena de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.*
> *Quanto à culpabilidade, não excede àquela limite da norma penal incriminadora, pelo que deixo de valorá-la negativamente;*
> *Os antecedentes se mostraram imaculados, inexistindo notícia da prática de outros delitos;*
> *A conduta social do acusado é considerada dentro dos padrões da normalidade;*
> *A personalidade do acusado não apresenta nenhum traço que a desabone;*
> *Os motivos do crime são inerentes a esse;*
> *As circunstâncias do crime, que são indiferentes;*
> *As consequências são inerentes ao tipo penal em análise, de sorte que não serão analisadas negativamente;*
> *O comportamento da vítima, que não facilitou ou influenciou a prática delitiva.*
> *Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, fixo a pena base do acusado RAFAEL MARQUES DE AMORIM em 01 (um) ano de reclusão.*
> *Reconheço a configuração de atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, e considerando que restou configurada a majorante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'a' (primeira figura) do Código Penal, procedo com a compensação das frações entre si (STJ, HC 365.963 SP 2016 /0207605-7, Relator Ministro Félix Fischer, Data de Publicação: DJ 23/11/2017, e Tema 585, do STJ), mantendo-se a pena em 01 (um) ano de reclusão.*
> *Não há causas de diminuição e nem de aumento de pena.*
> *Utilizando a pena aplicada e as circunstâncias acima apontadas, aplico ao acusado 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva.*
> *Atendendo ao disposto no artigo 59, inciso III, em combinação com o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, estabeleço o regime aberto.*
> *No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e, assim, realizar a detração da pena, visto que o acusado respondeu o processo em liberdade.*
> ***Deixo de converter em restritivas de direitos, considerando que se trata de crime com emprego de violência, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Pelos mesmos motivos, não será concedida a suspensão condicional da pena**.*

A Defesa apelou em busca da absolvição sob alegação de que Rafael agiu em legítima defesa e, subsidiariamente, o afastamento da agravante do motivo fútil e a aplicação da atenuante do art. 129, § 4º, do CP.

A Corte local manteve a sentença, destacando, no tocante à suspensão condicional da pena, que *o apelante não preenche os requisitos da benesse do artigo art. 44, I, do Código Penal, tampouco faz jus à suspensão condicional da pena, por se tratar de crime praticado com emprego de violência* (fl. 591).

Documento eletrônico VDA49720668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: f0e0142c-bce9-48a7-91bd-9ec97ae217c2

Conclui-se que as Instâncias ordinárias, ao apreciar a dosimetria da pena, reputaram como favoráveis as circunstâncias judiciais.

E sobre o objeto deste recurso, negaram a aplicação do *sursis* porque o delito foi cometido mediante violência contra a pessoa.

Contudo, embora o art. 44, inciso I, do CP, impeça a aplicação da substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos por ter sido o delito cometido mediante violência contra a pessoa, o art. 77, do CP, admite a suspensão condicional da pena desde que (i) o condenado não seja reincidente em crime doloso; (ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (iii) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP.

O cabimento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos leva o julgador à análise da possibilidade de concessão do *sursis* (art. 77, inciso III, do CP) e, por terem sido consideradas como favoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes, conduta social do agente, motivos e circunstâncias do delito, bem como por não ser Rafael reincidente, admitida é a aplicação da suspensão condicional da pena.

Nesta direção apontou o Ministério Público Federal, por judicioso parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Artur de Brito Gueiros Souza (fls. 655/658):

> *Observa-se que a justificativa para a não aplicação da suspensão condicional da pena (crime cometido com emprego de violência) não encontra amparo legal.*
> *De fato, segundo o art. 44, do CP, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade, quando: (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso; e (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.*
> *O requisito de "o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" não está previsto quanto à suspensão condicional da pena (art. 77, do Código Penal).*
> *Conforme apontou o Ministério Público Estadual nas contrarrazões de fl. 619, "inexiste vedação legal para a concessão do pretendido benefício aos condenados por crime cometido com violência ou grave ameaça, tendo a pena sido aplicada em patamar inferior a 2 (dois) anos de reclusão, sendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o que evidencia, no caso em comento, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, fazendo jus, o Recorrente ao benefício pretendido".*
> *Conforme leciona a doutrina1, "no direito brasileiro, por influência dos ensinamentos de Frederico Marques, a doutrina majoritária confere-*

Documento eletrônico VDA49720668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: f0e0142c-bce9-48a7-91bd-9ec97ae217c2

lhe a natureza jurídica de direito público subjetivo de liberdade. Sendo assim, preenchendo o condenado os requisitos objetivos e subjetivos do sursis (art. 77, do CP), deverá o juiz conceder-lhe o benefício".
Assim, preenchidos os requisitos previstos nos incisos do art. 77, do Código Penal, deve ser reconhecido o direito subjetivo do réu à suspensão condicional da pena (AgRg no AREsp n. 471.337/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe de 04/08/2015).

A manifestação do Ministério Público Federal está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. TENTATIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SURSIS. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando praticado qualquer delito com violência ou grave ameaça à pessoa, ainda que na modalidade tentada;
2. Quando incabível a pena restritiva de direitos deve-se analisar a possibilidade de concessão de sursis. Inteligência do art. 44 e 77 do Código Penal;
3. A decisão que deixa de conceder o benefício da suspensão condicional da pena deve ser devidamente fundamentada, demonstrando que o condenado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 77 do Código Penal;
4. Ordem parcialmente concedida para que seja o Paciente beneficiado com o sursis, remetendo-se ao Juízo de origem para determinar-se as condições a serem obedecidas. (HC n. 29.751/SP, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 10/8/2004, DJ de 30/8/2004, p. 335).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. SURSIS. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.
1. "Na hipótese do sursis simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana" (HC n. 440.286/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.377.378/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/06/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 77, II, DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

Documento eletrônico VDA49720668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: f0e0142c-bce9-48a7-91bd-9ec97ae217c2

> *1. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, no caso, tendo em vista que a concessão do pleito recursal exigiu unicamente o exame de questões fáticas expressamente consignadas no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.*
> *2. Conforme a interpretação conferida por esta Corte Superior ao art. 77, II, do Código Penal, a presença de circunstância judicial desfavorável impede a suspensão condicional da pena. Precedentes.*
> *2.1. No caso, a alta reprovabilidade da conduta do réu, que atropelou sua ex-companheira e a constrangeu utilizando uma faca, indica que a suspensão condicional da pena não é suficiente para a prevenção e repressão do delito, devendo, portanto, ser afastada.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.135.131/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/09/2024).

Logo, por se mostrar o acórdão impugnado como contrário à jurisprudência do STJ acerca da aplicabilidade do *sursis* em casos envolvendo violência e/ou grave ameaça à pessoa, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso para aplicar o *sursis* ao caso dos autos, relegando-se ao Juízo de primeiro grau a estipulação das condições necessárias e adequadas ao caso dos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: f0e0142c-bce9-48a7-91bd-9ec97ae217c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AREsp 2.481.557 / GO

Número Registro: 2023/0371464-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
553265937 55326593720208090051

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL MARQUES DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:43:29
Código de Controle do Documento: b1e6dcba-0564-42d8-84a1-a8b4f25f206f